AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.566 - SP (2019/0047798-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	GILBERTO DA SILVA
ADVOGADOS	:	PAULO FERNANDO ESTEVES DE ALVARENGA II - DEFENSOR PÚBLICO - SP258896 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DOUGLAS TADASHI MAGAMI - DEFENSOR PÚBLICO - SP294216
AGRAVADO	:	GABRIELA BRAND CORDEIRO
AGRAVADO	:	ULYSSES DE SOUSA AZEVEDO
ADVOGADO	:	CLAUDIA BRAND PEREIRA - SP246343

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1.042 do NCPC) interposto por GILBERTO DA SILVA contra decisão que não admitiu recurso especial manejado com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

O apelo nobre desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 160, e-STJ):

> Responsabilidade Civil. Acidente de trânsito. Ação indenizatória.
> Danos morais. Reparação que deve atender às condições econômicas das partes, à extensão do dano e à gravidade do fato, cujo arbitramento reclama fixação proporcional à sua finalidade. Majoração do quantum fixado pelo juiz singular.
> Necessidade.
> Juros de mora. Termo a quo. Evento danoso. Incidência da Súmula 54 do STJ.
> Danos estéticos. Pedido formulado somente em emenda da inicial, apresentada depois de determinada a citação dos réus e sobre a qual não houve manifestação do juízo. Não obstante, não custa deixar assentado que embora admitida sua indenização de forma independente em relação ao dano moral, no caso concreto, de fato, eles restaram configurados.
> Recurso parcialmente provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial (fls. 168-172, e-STJ), o insurgente apontou violação ao art. 355, I, do CPC/15.

Sustentou, em síntese, que não poderia ter sido aplicada a regra de julgamento antecipado do mérito porquanto necessária a dilação probatória para a comprovação dos danos estéticos, descritos em emenda à petição inicial.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fl. 176, e-STJ), dando ensejo à interposição do presente agravo (fls. 181-184, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

1. Alega o recorrente ofensa ao art. 355, I, do NCPC, sob o fundamento de

que configurado o cerceamento de defesa, pois, ante o julgamento conforme o estado do processo, não lhe fora oportunizada a produção de prova pericial para a comprovação do dano estético.

Nada obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa em reconhecer que o magistrado condutor do feito é o destinatário final do conjunto probatório, de modo que cabe a ele decidir as providências que reputa necessárias para a elucidação e comprovação cabal dos fatos controvertidos.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.
> CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CONTRATOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DESDE QUE PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS.
> REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> [...]
> **2. A verificação da necessidade da produção de quaisquer provas, é faculdade adstrita ao magistrado, de acordo com o princípio do livre convencimento do julgador, e que a análise acerca do deferimento ou não de produção de provas enseja o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ**.
> [...]
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 980.319/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018; grifou-se)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.
> 1. Não há ofensa ao artigo 535 do CPC/73 se o Tribunal examinou as questões atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais firmou suas conclusões, sendo certo que o fato de não o fazer à luz dos dispositivos legais indicados pela parte não o vicia de nulidade.
> **2. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, vigente quando da prolação da decisão combatida na origem, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.**
> 2.1. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de analisar verificar se o acervo probatório foi ou não suficiente para embasar o decisum atacado, se os quesitos apresentados pela recorrente eram ou não protelatórios ou se sobre eles o perito já havia se pronunciado, a fim de desconstituir as conclusões a que chegou o órgão julgador, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência esta que é inadmissível na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado da

> Súmula 7 do STJ.
> 3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no Ag 1330444/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 12/09/2018; grifou-se)

Na hipótese, a instância ordinária, a partir dos elementos coligidos, constatou a desnecessidade da dilação probatória, já que averiguada a inexistência do dano estético alegado.

Confira-se trecho do aresto recorrido:

> A preliminar de cerceamento de defesa deve ser repelida, eis que, conquanto o autor entenda necessária a produção de prova pericial, considera-se que os elementos probatórios constantes dos autos foram suficientes para a solução da lide, tendo em vista os contornos das questões controvertidas, sem que se identificasse a necessidade ou mesmo a utilidade de produção de outras provas.
> Oportuno observar que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo e indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.
> A prova é dirigida ao magistrado e o sistema vigente é o da Livre Apreciação Motivada, segundo o qual o juiz deve instruir o processo até formar seu convencimento. Se os elementos dos autos já se mostravam suficientes para formar a convicção do julgador, as provas requeridas pela recorrente eram desnecessárias, estando autorizado seu indeferimento, sem que se verifique o alegado cerceamento de defesa.
> Ademais, como é cediço, no tocante ao julgamento antecipado da lide, há disposição legal expressa autorizando o juiz a procedê-lo tão logo forme sua convicção e a matéria seja somente de direito ou os fatos relevantes para a solução da causa já estejam suficientemente esclarecidos.
> No caso concreto, como bem observou o i. magistrado, não restou justificada sua pertinência ao caso uma vez que "não havendo controvérsia quanto aos danos sofridos, desnecessária a produção de prova pericial, bastando os documentos já juntados" (fls. 95).
> Superada a preliminar, passo à análise no mérito do recurso.
> Inicialmente, cumpre asseverar que a questão referente a culpa pelo acidente e a configuração de danos morais está superada pela r. sentença, capítulo contra o qual não houve interposição de recurso, restando apenas a análise da quantificação do prejuízo extrapatrimonial e o termo a quo dos juros de mora, além da pretendida indenização pelo dano estético alegado.
> [...]
> Quanto ao alegado dano estético, observa-se que a indenização correspondente não foi deduzida na inicial, mas tão somente na emenda de fls. 38/43, apresentada depois de determinada a citação dos réus e sobre a qual não houve manifestação do juízo. Tal pleito não foi objeto da r. sentença recorrida.
> Não custa deixar assentado que, embora admitida sua indenização de forma independente em relação ao dano moral, no caso concreto, tem-se que, de fato, eles não restaram configurados. As fotografias juntadas aos autos demonstram o pé do autor ferido e inchado, indicando tão somente a

> ausência de completa recuperação, não havendo como se reconhecer a existência de dano estético indenizável.

Diante deste contexto, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as conclusões no *decisum* atacado a partir do reexame de matéria fática, o que é incompatível com a via especial, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Do exposto, com fulcro no art. 932 do NCPC e na Súmula 568 do STJ, nega-se provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator